

RESOLUÇÃO Nº 172/2022
(Publicada no Diário Oficial de 29/12/2022)

Alterada pelas Resoluções nºs 076/23 e 146/23.

Concede o benefício do Crédito Presumido do ICMS à INDÚSTRIA DE ALIMENTOS GUARANY LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto nº 18.802, 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia - PROIND e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2022.0004180-30,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à INDÚSTRIA DE ALIMENTOS GUARANY LTDA., CNPJ nº 73.619.702/0001-21 e IE nº 038.256.925NO, instalada no município de Feira de Santana, neste Estado, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, com base no inciso XXV e §§ 13, 14 e 15, do art. 286 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780/2012.

II - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de milho canjica, gritz de milho, xerém de milho, condimentos, colorífico, milho de pipoca, farinha de arroz, flocão de arroz, milho painço, milho alpiste, trigo para kibe, amendoim, sementes de girassol, milho inteiro, tapioca farinhas de milho, grãos de cereais trabalhados e farelo e outros resíduos de milho, cereais e leguminosas, com prazo contado a partir de 1º de dezembro de 2022 até 31 de dezembro de 2032.

Nota: A redação atual do inciso “II” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 076, de 09/05/2023, DOE de 16/05/2023, efeitos a partir de 16/05/23.

Redação originária, efeitos até 15/05/23:

“II - Crédito Presumido - fixa em 80% (oitenta por cento) o percentual de Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de milho canjica, gritz de milho, xerém de milho, condimentos, colorífico, milho de pipoca, farinha de arroz, flocão de arroz, milho painço, milho alpiste, trigo para kibe, amendoim, sementes de girassol, milho inteiro e tapioca, com prazo contado a partir de 1º de dezembro de 2022 até 31 de dezembro de 2032.”

Parágrafo único. fixa em R\$ 395.297,25 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), o valor do recolhimento mínimo anual do ICMS que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base.

Nota: O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 146, de 07/11/23, DOE de 17/11/23, efeitos a partir de 17/11/23.

Art. 1º-A. Autorizar a industrialização para terceiros realizada dentro do estabelecimento incentivado.

Nota: O art. 1º-A., foi acrescentado pela Resolução nº 076, de 09/05/2023, DOE de 16/05/2023, efeitos a partir de 16/05/23.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022.

146^a Reunião Ordinária do Probahia

JOÃO NETO PINHEIRO DA SILVA
Presidente